



Lei Nº 144, de 29 do mês de Novembro de 1990.

"Cria o Serviço de Transporte Urbano, Suburbano e Rural de Passageiros, locais de Estacionamento e dá outras providências".

HÉLIO RODRIGUES MANGABEIRA, Prefeito Municipal de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, em sessão Extraordinária do mês de novembro de 1990 e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O Serviço de Transporte Urbano, Suburbano e Rural de Passageiros, do Município de Santo Antônio do Descoberto, Estado de Goiás, obedecerá nos preceitos estabelecidos nos Capítulos e Artigos seguintes da presente Lei.

#### CAPÍTULO I

#### DOS VEÍCULOS E SUAS CONDIÇÕES

Art. 2º - São considerados carros de aluguel, para efeito desta Lei, os veículos tipo "sedan", cujos proprietários requeiram e obtenham a concessão para a prática do Serviço de Transporte de Passageiros.

Art. 3º - Toda concessão será outorgada, por ato do Chefe do Poder Executivo, obedecidos os limites de vagas dos seguintes pontos:

I - Estação Rodoviária	04-Vagas
II - Cidade Eclética	03-Vagas
III - Frente ao Hospital Municipal	02-Vagas
IV - Igreja Santo Antônio	02-Vagas
V - Parque Estrela D'Alva XII	02-Vagas
VI - Jardim de Alá	02-Vagas



VII - Parque da Barragem	02-Vagas
VIII - Vila Paraíso	01-Vaga
IX - Vila Maria Auxiliadora/Baixada Fluminense	01-Vaga
X - Parque Santo Antônio	01-Vaga

Art. 4º - Para se obter a permissão ou licença de transporte de passageiros o veículo deverá atender as seguintes exigências:

- a) - condições adequadas de segurança, conforto, higiene e boa aparência, interna e externa;
- b) - ano de fabricação não superior a 08 (oito) anos;
- c) - postar no seu interior, em local visível, a tabela discriminativa do valor do serviço prestado e mais o texto "PARA RECLAMAÇÕES DIRIGIR A PREFEITURA MUNICIPAL".

Art. 5º - Toda concessão somente será efetivada após minuciosa vistoria do veículo pelo setor competente da Prefeitura Municipal e será definitivamente cassada quando infringir os termos da presente Lei e sua regulamentação.

Art. 6º - Em nenhuma hipótese será facultado ao Permissionário a substituição do veículo, objeto da permissão já outorgada e em funcionamento, por outro veículo de fabricação anterior ou em inferior condições de conservação e uso.

Parágrafo Único - Ocorrendo a venda de veículo ao qual foi concedido a licença, esta será imediatamente revogada, uma vez que a permissão será de natureza individual, exceto nos casos de pessoas jurídicas, quando se realizar a venda da firma.



Art. 7º - Nenhum veículo de Transporte de Passageiros poderá trafegar em nome de terceiros, nem ser dirigidos se não pelo motorista matriculado regulamente.

Art. 8º - Os veículos destinados ao Transporte de Passageiros, estarão sempre a disposição de todos que deles necessitarem e somente poderá haver recusa, por parte do motorista permissionário, nos casos de:

- I - pessoas cujos os vestuários ou objetos possam danificar o carro;
- II - pessoas que negarem à identificação conveniente , no período noturno;
- III - pessoas embriagadas.

Art. 9º - Para angariar passageiros os veículos licenciados para esse transporte somente poderá permanecer nos locais previamente fixados e determinados na forma do Artigo 3º desta Lei.

## CAPÍTULO II

### DAS PERMISSÕES E PERMISSIONÁRIOS

Art. 10 - As permissões para o desempenho do Serviço de Transporte de Passageiros serão outorgadas às pessoas físicas e jurídicas e deverão ser renovadas, anualmente, por ocasião do licenciamento do veículo, pelo próprio Permissionário.

Art. 11 - A cada pessoa física só será outorgada uma permissão.

Art. 12 - Para candidatar-se a Permissionário do Serviço de Transporte de Passageiros, o interessado requererá a Prefeitura Municipal, juntamente a documentação hábil e legalmente exigida.

Art. 13 - Os atos praticados pelo Permissionário serão de sua exclusiva responsabilidade, assim como os praticados ' pelos seus propositos.



Art. 14 - O Permissionário que tiver cassada a sua permissão não poderá candidatar-se a nova permissão para exploração do Serviço de Transporte de Passageiros, conforme previstos na íntegra do Art. 2º da presente Lei.

CAPÍTULO III  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 15 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, a presente Lei, observando-se o seguinte:

- a) - deveres dos Permissionários ou Motoristas;
- b) - a Fiscalização Municipal;
- c) - as penalidades e
- d) - documentação a ser exigida.

Art. 16 - As tarifas a serem cobradas pelo Serviço de Transporte de Passageiros, no perímetro urbano, suburbano e rural do Município serão fixados pela Prefeitura Municipal e poderão ser revistas, periodicamente, "ex officio", a requerimento, assinado pela metade mais um dos Permissionários existentes.

Art. 17 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO DESCOBERTO, aos dias 29 do mês de novembro de 1990.

BÁSILIO PEREIRA DE SOUZA

Presidente

TITO DE SOUZA LEMOS

2º Secretário

IVONALDO DA SILVA

1º Secretário

Luz